



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 10980.015959/92-81
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.155
Recurso nº : 97.418
Recorrente : JOSILANE SLAVIERO E OUTRO
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

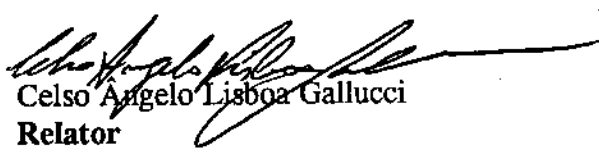
ITR- REDUÇÃO DO IMPOSTO - As reduções do imposto referentes aos fatores FRU e FRE foram concedidas corretamente, conforme comprova o demonstrativo de cálculo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSILANE SLAVIERO E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osváldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10980.015959/92-81
Acórdão nº : 203-02.155
Recurso nº : 97.418
Recorrente : JOSILANE SLAVIERO E OUTRO

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, do exercício de 1992, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santo Rey - Lote 53, de código 0982387.5 na SRF, alegando que o Valor da Terra Nua - VTN atribuído ao imóvel foi muito superior ao que declarou, e não está compatível com o valor de imóveis na região. Requer os benefícios (reduções) que normalmente são concedidos.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação ao fundamento de que:

a) conforme Parecer MF/SRF/DIPAC nº 957, de 18.08.93, a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação;

b) inexistem nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações da requerente;

c) quanto aos benefícios requeridos, informa que foram concedidos 44,9% de Fator de Redução do imposto por Utilização do imóvel (FRU), e 43,3% de Fator de Redução por Eficiência (FRE), sendo tais índices corretamente calculados.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 10/12, insistindo em que não lhe foram concedidas as reduções referentes aos fatores FRU e FRE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015959/92-81

Acórdão nº : 203-02.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não tem razão a recorrente. O Demonstrativo de Cálculo de fls. 05 comprova que foram concedidas as reduções de 44,9% relativa ao Fator de Utilização do Imóvel (FRU) e de 43,3% referente ao Fator de Eficiência (FRE). Assim, voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI